

alemão, ficando assim, em regime de opção, obrigatória no curso dos liceus apenas uma língua germânica.

BASE VI

Durante os dois ciclos do curso geral haverá lições ou sessões de higiene, educação física, educação moral e cívica, canto coral e trabalhos manuais.

BASE VII

O exame e julgamento das provas escritas e práticas far-se-ão pelo regime de anonimato.

BASE VIII

Nos liceus femininos, e sem prejuízo dos cursos complementares que existirem nos liceus masculinos, deve existir uma secção de formação cultural feminina, onde, a par da intensificação do estudo da língua pátria, das línguas vivas já estudadas, de higiene, de puericultura e da prática dos labores femininos, se ministrem também conhecimentos das economias social e doméstica e de enfermagem.

BASE IX

Aos alunos que tiverem aprovação no actual exame de curso geral (5.^a classe) será concedido um período transitório de dois anos para concluírem os cursos complementares dentro do vigente plano de estudos. No segundo ano dêsse período transitório, porém, funcionarão apenas as 7.^{as} classes dos actuais cursos complementares.

BASE X

Todos os alunos que no princípio do ano lectivo próximo se encontrem no actual curso geral e aqueles a que se refere a base anterior e que durante o período transitório que ela lhes concede não obtiverem aproveitamento terão de ingressar no novo plano de es-

tudos pela forma que, pelo Governo, vier a ser regulamentada.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 25:387

Considerando que se torna indispensável fardar convenientemente o pessoal menor da Academia das Ciências de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O pessoal menor da Academia das Ciências de Lisboa, quer do quadro, quer assalariado ou adido e em serviço, tem direito, de dois em dois anos, à concessão de fardamento completo conforme o modelo preceituado no decreto n.º 23:457, de 15 de Janeiro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.